

da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação dessa política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA-DF, criado por força da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e pela Lei Distrital nº 234/1992, regido pela Lei Distrital nº 5294/2014, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF), por deliberação na plenária ordinária, realizada em 25 de agosto de 2020, no uso de suas atribuições,

Considerando o Decreto Distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública distrital e as organizações da sociedade civil no âmbito do Distrito Federal;

Considerando que para uma Organização da Sociedade Civil - OSC celebrar parceria com a Administração Pública o primeiro requisito que deve constar de seu estatuto é que ela seja sem fins lucrativos e os seus objetivos sejam voltados para a promoção social e suas finalidades sejam de relevância pública e social;

Considerando que as OSC prestam serviços de utilidade pública, sem fins lucrativos e totalmente gratuitos, destinados às crianças, adolescentes e a seus familiares no Distrito Federal e que, portanto, as OSC poderão melhor garantir a aplicabilidade de relevante interesse público durante e após o final da parceria, resolve:

Art. 1º A titularidade dos bens adquiridos com recursos do FDCA/DF será de propriedade da Organização da Sociedade Civil proponente, observado parecer da Comissão de Seleção - CDCA/DF, e considerados o interesse público e a eficiência no uso do bem.

Parágrafo único. A Comissão de Seleção, estabelecida pelo CDCA/DF conforme Decreto Distrital nº 37.843/2016, para garantia de relevante interesse público, quando da emissão do parecer de seleção, informará as descrições da destinação dos bens constantes nas propostas apresentadas, que deverão constar do Termo de Parceria, Fomento ou Colaboração a ser firmado com a administração pública.

Art.2º Esta Resolução Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

CORACY COELHO CHAVANTE
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CONCEDENTE e EXECUTANTE, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, alterado pelo Decreto 37.471, de 08 de julho de 2016, que dispõe sobre a descentralização de créditos, bem como nos termos da Lei nº 6.482, de 09 de janeiro de 2020 e DODF Suplementar nº 07, de 10 de janeiro de 2020, resolvem:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 22201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

UG 190.201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

PARA: UO 09.128 - Administração Regional de Sobradinho II

UG 190.128 - Administração Regional de Sobradinho II

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DESPESA	DA	FONTE	VALOR
15.451.6206.3048.0022	44.90.51		100	R\$ 200.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário visando a Reforma de Espaços Esportivos, Desportivos e de Lazer em prol de toda a Comunidade do DF, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em atendimento ao Despacho NOVACAP/PRES/DF/DEFI (Doc. SEI/GDF 46523825).

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, e, vigorará até 31/12/2020.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE
Diretor-Presidente da NOVACAP
Titular da UO Concedente

OSMAR DA SILVA FELÍCIO
Administrador Regional de Sobradinho II
Titular da UO Executante

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 40, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Grupo Especial de Atenção às Suspeitas de Enfermidades Emergenciais no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º, da Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, e

Considerando o estabelecido na Instrução Normativa Mapa nº 27, de 20 de abril de 2004, que estabelece o Plano de Contingência para a Peste Suína Clássica; na Instrução Normativa Mapa nº 17, de 07 de abril de 2006, que aprova o Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e controle da Doença de Newcastle; na Instrução Normativa Mapa nº 48, de 14 de julho de 2020, que aprova diretrizes gerais para vigilância da febre aftosa com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA) e outras legislações e manuais correlatos que tratam sobre Planos de Contingência para doenças emergenciais em animais de interesse pecuário; e

Considerando a necessidade de designar os membros do Grupo Especial de Atenção às Suspeitas de Enfermidades Emergenciais no Distrito Federal, para atuarem em caráter permanente, de forma célere e objetiva, minimizando os prejuízos decorrentes e protegendo o patrimônio pecuário nacional, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo Especial de Atenção às Suspeitas de Enfermidades Emergenciais - GEASE.

Art. 2º As medidas de defesa sanitária animal nas ocorrências de enfermidades emergenciais serão executadas, no âmbito do Distrito Federal, pelo GEASE, na forma estabelecida por sua Coordenação-Geral.

Art. 3º O GEASE tem por finalidade:

I - padronizar, coordenar e operacionalizar os procedimentos técnico-científicos adequados para a prevenção, o diagnóstico, o controle e a erradicação de doenças emergenciais ou exóticas em animais de interesse pecuário na Unidade Federativa;

II - salvaguardar a atividade pecuária do Distrito Federal, mediante a preservação de áreas geográficas livres de doenças de animais de interesse econômico, visando a garantir a produção e produtividade dos rebanhos e a permitir, desse modo, a ampla participação dos produtos locais nos mercados nacional e internacional;

III - sensibilizar a comunidade para as ações de defesa sanitária animal; e

IV - harmonizar a participação do setor privado, da Segurança Pública Civil e Militar e do IBRAM, nas ações emergenciais.

Art. 4º Compete ao GEASE a adoção das seguintes medidas frente às ocorrências de enfermidades emergenciais:

I - interdição de áreas, propriedades ou estabelecimentos públicos ou privados;

II - monitoramento sorológico dos animais;

III - realização de necropsias e colheita de material biológico para diagnóstico laboratorial;

IV - levantamento de informações da suspeita ou da ocorrência de enfermidades;

V - controle do trânsito de animais, bem como dos respectivos produtos, subprodutos, derivados, excretas e secreções;

VI - avaliação e sacrifício de animais, destinando cadáveres, restos e resíduos;

VII - destruição de produtos, subprodutos, derivados, excretas e secreções de origem animal e de instalações e equipamentos;

VIII - desinfecção de instalações, equipamentos, utensílios e de veículos; e

IX - vazão sanitário por período de tempo necessário para a eliminação do agente no ambiente, bem como a adoção de vacinação estratégica e repovoamento.

Art. 5º O GEASE, quando acionado, terá sua relação hierárquica e composição conforme os Anexos I e II, respectivamente.

Art. 6º Compete à Coordenação-Geral:

I - convocar o GEASE para o início dos trabalhos;

II - coordenar as atividades gerais e estabelecer contato com as autoridades públicas e com os representantes dos segmentos locais da sociedade civil e da imprensa, que efetivamente possam apoiar as atividades do Gease ou prestar-lhe a assistência necessária; e

III - solicitar ao Governador, por intermédio do Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a decretação de situação de emergência e estado de calamidade pública, diante da ocorrência, efetiva ou potencial, de enfermidade emergencial ou exótica.

IV - promover a infraestrutura e os recursos humanos necessários;

V - publicar os atos administrativos de interesse do GEASE e suas alterações.

Art. 7º Compete à Coordenação de Assuntos Jurídicos:

I - promover o assessoramento jurídico para a Coordenação-Geral e representar a Seagri-DF nas ações jurídicas decorrentes das atividades de emergência sanitária;

II - prestar assistência técnica nas tramitações de processos inerentes à emergência; inclusive quanto às:

a) licitações e aos contratos;

b) processos indenizatórios ou ressarcimentos de pessoas; e

c) atos administrativos, normativos, decretos regulamentadores e projetos de lei da legislação da defesa sanitária animal.

Art. 8º Compete à Coordenação de Administração e Finanças:

I - coordenar, viabilizar e gerir os recursos necessários para o desenvolvimento das ações;

II - manter atualizados os demonstrativos sobre a execução orçamentária, bem como elaborar relatórios contendo os resumos do perfil dessa execução; e

III - promover o abastecimento de materiais e serviços solicitados pela Coordenação de Logística.

Art. 9º Compete à Coordenação de Logística:

I - coordenar os setores operacionais e de apoio subordinados;

II - gerenciar recursos materiais e equipamentos utilizados nas ações de emergência zootécnica;

III - manter sistema de registro e banco de dados sobre as atividades desenvolvidas

IV - organizar e gerenciar a estrutura para triagem das amostras e enviar as remessas ao laboratório federal;

V - definir e informar a demanda de recursos humanos, insumos, materiais e equipamentos à Coordenação de Administração e Finanças; e

VI - realizar o controle de estoque do almoxarifado e disponibilizar os materiais para pronto uso às equipes de campo.

Art. 10. Compete à Coordenação de Informações e Relações Públicas receber e prestar, centralizada e exclusivamente, esclarecimentos e informações de qualquer espécie ou natureza às demais autoridades competentes, aos meios de comunicação e à população em geral.

Art. 11. Compete à Coordenação de Investigação Epidemiológica:

I - fornecer assessoramento técnico à Coordenação Geral;

II - recomendar a definição e adequação das áreas de risco epidemiológico e das estratégias de atuação;

III - gerenciar banco de dados para o controle das atividades na emergência sanitária;

IV - elaborar informes técnicos e boletins referentes às operações para a Coordenação Geral e para os setores operacionais;

V - definir e informar a demanda de recursos humanos e equipamentos necessários para a realização de suas atividades; e

VI - analisar os dados e produzir informações epidemiológicas com o intuito de estabelecer estratégias de controle e erradicação, localização dos postos fixos, distribuição das equipes volantes assim como as prioridades para as equipes de vigilância.

Art. 12. Compete à Coordenação de Campo:

I - coordenar os setores diretamente subordinados;

II - treinar adequadamente o pessoal envolvido e dar o suporte técnico e operacional necessários para o efetivo exercício das atividades

III - fornecer informações das atividades executadas à Coordenação de Investigação Epidemiológica

IV - garantir o atendimento das diretrizes do Plano de Contingência e manuais técnicos pelas seções operacionais subordinadas;

V - definir e informar a demanda de recursos humanos e equipamentos necessários para a realização de suas atividades;

VI - supervisionar toda a equipe técnica envolvida no exercício de suas atividades; e

VII - solicitar à Coordenação Geral a convocação do GEASE.

Art. 13. Compete ao Setor de Comunicação Social e Educação Sanitária:

I - executar as ações de educação sanitária baseado na análise dos informes epidemiológicos e em localidades estratégicas; e

II - elaborar e executar programas educativos e seus materiais de apoio didático.

Art. 14. Compete ao Setor de Avaliação e Taxação:

I - efetuar a avaliação de todos os animais, produtos, instalações e equipamentos que serão destruídos elaborando os termos correspondentes para fins de indenização; e

II - propor ao Fundo Distrital de Sanidade ou correlato, resoluções específicas para disciplinar procedimentos durante as emergências sanitárias.

Art. 15. Compete ao Setor de Operações de Campo:

I - compor as Equipes de Limpeza e Desinfecção, de Inspeção, de Fiscalização de Trânsito, de Biossegurança e de Vigilância, definindo seus procedimentos específicos e capacitando os servidores para a adequada atuação;

II - implantar e manter postos de limpeza e desinfecção para veículos;

III - identificar e comunicar as necessidades de materiais, equipamentos, insumos e recursos humanos necessários para a fiscalização; e

IV - supervisionar a elaboração dos Formulários de Investigação.

Art. 16. Compete à Equipe de Limpeza e Desinfecção:

I - padronizar e executar a desinfecção de instalações, equipamentos, utensílios e de veículos;

II - indicar local próprio e seguro para o destino das embalagens e restos dos produtos utilizados;

III - determinar o número e qualificação dos integrantes, veículos e equipamentos necessários para conduzir as operações; e

IV - indicar os desinfetantes a serem utilizados e a metodologia de preparo e diluição.

Art. 17. Compete à Equipe de Inspeção:

I - padronizar procedimentos do serviço oficial de inspeção frente à suspeita de enfermidade emergencial; e

II - comunicar imediatamente ao chefe do Setor de Operações de Campo qualquer achado sanitário na linha de inspeção que possa ter relação com a enfermidade emergencial.

Art. 18. Compete à Equipe de Fiscalização de Trânsito:

I - realizar o controle e fiscalização de movimentação de animais e produtos de risco, incluindo os postos fixos, das equipes volantes e a emissão de documentos estabelecidos para área de emergência zoonosológica;

II - elaborar, viabilizar, coordenar e executar plano de fiscalização e a implantação de postos fixos, contemplando locais, fluxos e períodos de maior risco;

III - cumprir os procedimentos de fiscalização e, em articulação com a Coordenação de Logística, garantir o funcionamento ininterrupto das estruturas de fiscalização, incluindo disponibilidade de recursos humanos, alimentação, insumos, estrutura, equipamentos e apoio policial; e

IV - garantir o adequado registro de todas as atividades e sua inclusão no sistema de informação disponibilizado.

Art. 19. Compete à Equipe de Biossegurança:

I - treinar os membros e aplicar as medidas de biossegurança, quarentena, restrições, revisão e emissão das autorizações de trânsito;

II - auxiliar no estabelecimento dos limites das áreas limpas e sujas, observando os procedimentos estabelecidos para evitar contaminação;

III - determinar o número e qualificação dos integrantes, veículos e equipamentos necessários para conduzir as operações;

IV - definir os procedimentos para a entrada e saída de unidades epidemiológicas bem como, a atuação no despoamento e destruição de animais, seus alimentos, materiais e outros produtos que possam servir de veiculadores dos patógenos;

V - expedir e controlar as autorizações de trânsito solicitadas pelos produtores rurais;

Art. 20. Compete à Equipe de vigilância:

I - coordenar o rastreamento dos episódios em conjunto com o setor de investigação epidemiológica nas propriedades rurais;

II - identificar e compilar informações que permitam onde, quando, e como se desenvolve a difusão da doença;

III - assegurar que o preenchimento dos formulários de investigação seja completo, acurado e claro, assim como sua imediata inserção no sistema de informação;

IV - identificar e comunicar as necessidades de materiais, equipamentos, insumos e recursos humanos necessários para as atividades de investigação na área de emergência;

V - estabelecer os locais das barreiras de desinfecção conjuntamente com o setor de controle de trânsito;

VI - recomendar medidas de vigilância quarentena, rotas de trânsito e movimentação de animais nas áreas de vigilância e tampão; e

VII - coordenar a distribuição das equipes de campo de acordo com as diferentes áreas de risco epidemiológico.

Art. 21. Fica vedada a qualquer integrante ou participante do GEASE a prestação de informações acerca de qualquer matéria envolvendo casos ou situações de emergência sanitária animal, exceto aos membros da Coordenação-Geral.

Art. 22. Os anexos constantes nesta Portaria estão disponíveis no sítio eletrônico: <http://www.agricultura.df.gov.br>.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CANDIDO TELES DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 41, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a comercialização de insumos para o diagnóstico de brucelose e tuberculose animal no âmbito do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 36.589, de 7 de julho de 2015, e

Considerando o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), estabelecido na Instrução Normativa SDA nº 10, de 3 de março de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, que prevê em seu Capítulo V a possibilidade de comercialização de insumos para o diagnóstico de brucelose e tuberculose animal pela iniciativa privada sob controle do serviço veterinário oficial;

Considerando os autos do Processo SEI nº 00070-00011558/2017-16 SEAGRI, em especial o Memorando nº 127/2017/DSR/CAT/DSA/CGSA/DSA/MAPA/SDA/MAPA, de 05.05.2017, e o Ofício nº 3/2018/DDA-DF-MAPA, de 22.10.2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Considerando as disposições do Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, e dá outras providências, aprovado pelo Decreto Federal nº 5.053, de 22 de abril de 2004;

Considerando os autos do processo SEI nº 00070-001658/2016, referente ao Convênio nº 835.505/2016, celebrado entre o Mapa e a SEAGRI, sobretudo o 4º Termo Aditivo, de 27 de dezembro de 2019 (Documento SEI nº 33407374), consoante à delegação à SEAGRI das atividades de fiscalização do comércio de insumos agropecuários no Distrito Federal; e,

Considerando a crescente demanda de exames de brucelose e de tuberculose, a necessidade de aprimoramento da forma de comercialização, visando melhor dinamismo e eficiência do processo; e ainda as obrigações e as prerrogativas do agente fiscal nos artigos 80 e 81 do Decreto Federal nº 5.053, de 22 de abril de 2004; resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para a comercialização de insumos para o diagnóstico da brucelose e da tuberculose animal no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A comercialização de antígenos e alérgenos registrados e aprovados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para diagnóstico da brucelose e